
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092338 – 29.2016.8.19.0001
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: AM/PERICULUM IN MORA COMESTÍVEIS LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL POR DETERMINAÇÃO DO STJ. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que, embora tenha atribuído efeitos infringentes ao julgar desprovida a apelação, deixou de proceder à majoração dos honorários advocatícios recursais, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial, reconheceu a omissão e determinou o retorno dos autos para re julgamento dos embargos, exclusivamente quanto à fixação dos honorários de sucumbência recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal, diante do desprovimento da apelação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ reconhece que o acórdão anterior incorreu em omissão ao deixar de majorar os honorários advocatícios após o desprovimento da apelação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
4. Considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo (desde 2016) e o êxito da parte recorrida inclusive no STJ, justifica-se a fixação dos honorários em seu percentual máximo, conforme os parâmetros previstos no art. 85, § 3º e § 11, do CPC.
5. Mantém-se como base de cálculo o valor do benefício econômico obtido, conforme já fixado anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração providos.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator



O Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça para re julgamento de embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão assim ementado:

Embargos de Declaração. Honorários de sucumbência que foram arbitrados com base no valor atualizado da causa fixado pelo juízo de origem. Possibilidade de se aferir o proveito econômico obtido com base na documentação acostada aos autos. Critério este que deve ser o utilizado para a fixação dos honorários de sucumbência. Art. 85, § 2º, do CPC. Posterior acolhimento dos embargos de declaração para rejeição da apelação, que inicialmente fora parcialmente provida, que não dá ensejo à fixação de honorários recursais. Questão referente ao critério de atualização do valor da causa que restou prejudicada. Segundos embargos de declaração parcialmente providos. Primeiro recurso prejudicado.

Determinou o STJ que sejam fixados honorários de sucumbência recursais, o que foi negado no acórdão embargado.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O Superior Tribunal de Justiça, corretamente, verificou o equívoco havido no anterior julgamento ocorrido em sede de embargos de declaração. É que, atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, a apelação terminou



por ser desprovida, o que deve levar, necessariamente, à majoração dos honorários sucumbenciais.

Os honorários foram fixados tomando-se por base de cálculo o valor do proveito econômico, correspondente aos valores indicados nos documentos constantes das pastas eletrônicas 60 e 363 a 429 (como consta do acórdão da pasta eletrônica 851). E os honorários foram originariamente fixados nas alíquotas mínimas previstas no art. 85, § 3º, do CPC.

Agora, e conforme determinação do STJ, cabe apenas a este Tribunal majorar esses honorários, em razão do desprovimento da apelação da ora embargada.

Pois considerando a complexidade e a duração deste processo (que se iniciou em 2016), além da necessidade de se ter ido até o Superior Tribunal de Justiça, e ali se ter obtido o provimento de um recurso especial, o que demonstra a qualidade excepcional do trabalho realizado pelos patronos da causa, devem ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para que sejam fixados nas alíquotas máximas previstas no art. 85, § 11, do CPC, mantido, como base de cálculo, o valor do benefício econômico obtido no processo, nos moldes anteriormente indicados.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação acima.

Des. Alexandre Freitas Câmara